



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
CNPJ: 17.349.848/0001-23  
PROCURADORIA GERAL



**PARECER JURÍDICO.**

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa.  
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL 013/2016-SEMG.

PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS COM SHOW PIROTÉCNICO COM MONTAGEM, DESMONTAGEM E EXECUÇÃO DO ESPETÁCULO, PARA OS EVENTOS E COMEMORAÇÕES DIVERSAS QUE SERÃO REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS.

Parecer jurídico referente ao Processo Licitatório para contratação de empresa especializada nos serviços com show pirotécnico com montagem, desmontagem e execução do espetáculo, para os eventos e comemorações no município de Mojuí dos Campos, promovido pela SEMGA – Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Processo Licitatório nº 038/2016, com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da administração, razão da presente análise e emissão de parecer.

A Constituição Federal restabeleceu princípios e normas que garantem o bem-estar dos cidadãos e a satisfação do interesse público, assegurando direitos fundamentais a todos, buscando-se, assim garantir os direitos básicos dos cidadãos.

Nesse contexto de reconstrução do Estado, procurou-se melhorar a administração pública, o artigo 37, *caput*, da CF/88, expressa princípios com o objetivo de proteger a administração pública de atos ímprobos dos administradores ao manusear os recursos públicos.

Nessa linha nova política de administrar, a licitação, constitui um dos principais instrumentos de aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratar a proposta mais vantajosa, e condições de igualdade sem favor interesses particulares, o que foge da finalidade da função administrativa.

Envolvendo interesses econômicos de toda ordem de grandeza, visto que diz respeito à ação administrativa do Estado em suas relações negociais com o particular, não é difícil perceber sua relevância e complexidade.

*Handwritten signature and initials*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
CNPJ: 17.349.848/0001-23  
PROCURADORIA GERAL



Isso se deve, mormente, ao fato de que as ações administrativas de todos os Poderes do Estado pressupõem a utilização de recursos públicos obtidos mediante a compulsão tributária. Logo, a licitação surgiu não só com a finalidade de garantir a isonomia na escolha do contratante, mas como meio mais adequado de aplicação do dinheiro público, conforme os princípios norteadores da atuação administrativa.

Ratificando esse pensamento, o prof. Fábio Lins de Lessa Carvalho expõe:

**Ressalte-se, também, que a maioria absoluta dos recursos arrecadados junto à coletividade, através da cobrança de tributos, é destinada à função administrativa, e dentro desta, grande parte é utilizada no pagamento dos contratos administrativos, o que já demonstra a relevância de uma reflexão mais detida sobre o tema.**  
(CARVALHO, 2005: 19)

Aplicando o pensamento acima, resume-se que a atividade estatal subsiste para atender as necessidades públicas. Para o atendimento das necessidades, o Estado tem que realizar despesas públicas. Estas pressupõem a licitação, o que consiste fundamentalmente para que o Estado seja Estado. Nada mais republicano que a licitação, já que o Estado não pode escolher a quem contratar, haja vista os princípios da moralidade e da impessoalidade. Licitação, portanto, deve propiciar a mais ampla e isonômica participação de interessados.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, instituiu a presente modalidade, a qual objetiva também o menor preço e melhor qualidade dos serviços eventualmente prestados por quem contrata com o Poder Público.

Isso pressupõe a aplicabilidade dos princípios básicos que orientam a função administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades obedecem aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do artigo 37, *caput* da Carta Constitucional.

Feitas essas considerações, o presente processo em sede de Parecer Jurídico, conforme solicitação em razão do contido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que observa a ordem regular do certamente, observa-se preenchidas as exigências do disposto quanto à legalidade, o que resguarda o interesse maior da contratação mais benéfica a administração e a melhor execução do serviço pretendido, o que via parecer evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação pela ilegalidade.

*Handwritten signature: J. A. S. Machado*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
CNPJ: 17.349.848/0001-23  
PROCURADORIA GERAL



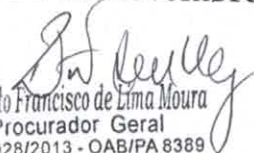
Ademais, dentro das limitações impostas por lei, à licitação na modalidade Editalícia, traz clara indicação de que essa constitui o meio mais adequado e eficiente a administração.

É nesse contexto que cumpridas às formalidades previstas no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, ratificamos a autorização para abertura do procedimento licitatório originária do SEMGA – *Secretaria Municipal de Gestão Administrativa*, para aquisição do objeto a que se destina, obedecidos os demais princípios, assistindo a esta Procuradoria Jurídica, revendo os instrumentos legais apresentados, bem como a observância imperativa por parte da Comissão Licitatória, é a ratificação pela a realização da modalidade ao norte descrita.

Era o que tínhamos a opinar, reconhecendo a minuta Editalícia de acordo com a norma legal, não se permitindo que haja alterações posteriores, portanto, somos pela aprovação e realização do certame.

**É o nosso parecer.**

Mojuí dos Campos - PA, 11 de Novembro de 2016.

  
Raimundo Francisco de Lima Moura  
Procurador Geral  
DEC. 028/2013 - OAB/PA 8389

  
Natanael Freires Machado  
Advogado/PMMC – OAB/PA 22585  
Matrícula nº 002264-Q